

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.329, DE 1997

Dispõe sobre a concessão do benefício Seguro-Desemprego ao produtor, parceiro, meeiro e arrendatário rurais em períodos de safras frustradas.

Autor: Deputado **José Pimentel e outros**

Relator: Deputado **André Benassi**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria dos Deputados **José Pimentel e outros**, visa a conceder o benefício do seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante o período de safras frustradas, ao produtor, parceiro, meeiro e arrendatário rurais que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar.

Prevê o projeto que o benefício será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, mediante declaração comprobatória da atividade rural, expedida pelo sindicato de trabalhadores rurais ou pelo representante local do Ministério Público (art.1º, § 1º, e art. 2º).

Ainda segundo o projeto, o período de safra frustrada será o fixado pelo Ministério da Agricultura ou pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, considerando-se, para tanto, aquele que for declarado primeiro (art. 1º, §2º).

O art. 5º da proposição contém cláusula de revogação genérica.

Na justificação, os Autores argumentam que o princípio de isonomia consagrado na Constituição Federal assegura a igualdade de direitos entre os trabalhadores urbanos e rurais (art. 5º, *caput*, e art. 7º, inciso II), acrescentando em amparo à pretensão, que o seguro-desemprego já é concedido a pescadores em períodos de defeso, ou seja, durante o período de proibição da atividade pesqueira, por força da Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991.

Tanto a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público quanto a Comissão de Seguridade Social e Família manifestaram-se, no mérito, pela aprovação do projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, a competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para o exame da proposição restringe-se aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Analisando-a sob o ponto de vista da constitucionalidade, verifica-se que a matéria nela tratada se insere na competência legislativa da União, consoante dispõe o art. 22, inciso I, e art. 48, *caput*, da Carta da República.

Em termos da juridicidade, não vemos restrições à sua normal tramitação. Todavia, julgamos conveniente incluir, no § 1º do art. 1º, a observância ao disposto no § 4º do art. 2º da Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, que estabelece a impossibilidade de gasto adicional superior a 10% (dez por cento) do montante da reserva mínima de liquidez do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT. Dessa forma, compatibiliza-se o montante do benefício que se quer instituir com as limitações impostas em lei.

A técnica legislativa está adequada às diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 1998, exceto no que tange à cláusula de revogação genérica (art. 9º). Por esse motivo, propomos sua supressão, por desnecessária.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.329, de 1997, nos termos das emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado **André Benassi**
Relator

20895700.148

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.329, DE 1997

Dispõe sobre a concessão do benefício Seguro-Desemprego ao produtor, parceiro, meeiro e arrendatário rurais em períodos de safras frustradas.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao final do § 1º do art.1º do projeto a expressão *“observado o disposto no § 4º do art. 2º da Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994.”*

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputado **André Benassi**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.329, DE 1997

Dispõe sobre a concessão do benefício Seguro-Desemprego ao produtor, parceiro, meeiro e arrendatário rurais em períodos de safras frustradas.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 5º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputado **André Benassi**